

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Artigo 1º. Este regimento tem por finalidade estabelecer normas para o funcionamento do Conselho Fiscal, definindo suas responsabilidades e atribuições, observados o Estatuto Social da Companhia, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”), bem como as boas práticas de governança corporativa.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º. O Conselho Fiscal da Companhia funcionará de modo permanente e será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, os quais serão eleitos anualmente, quando da Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

Artigo 3º. São inelegíveis ao cargo de membro do Conselho Fiscal:

- a) as pessoas impedidas por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- b) as pessoas impedidas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários;
- c) o conselheiro deve ter reputação ilibada;
- d) ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal;
- e) os que tenham interesse conflitante com a Companhia;
- f) os membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia; e
- g) os que não forem pessoa natural residente no país com reputação ilibada, diplomados em curso de nível universitário ou que exerceram, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de Conselheiro Fiscal.

CAPÍTULO III DA INVESTIDURA

Artigo 4º. Os Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse, lavrado no Livro de Atas das Reuniões do Conselho Fiscal e à subscrição do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal, nos termos do Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 (“B3”). Os Conselheiros deverão, ainda, imediatamente após a posse no cargo, comunicar à B3 a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, inclusive derivativos.

Parágrafo Único. A investidura dos membros eleitos para compor o Conselho Fiscal está condicionada à assinatura do Termo de Anuência, conforme modelo constante no Regulamento

de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da B3 (“Regulamento do Nível 2”), e seu protocolo na B3 deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de posse dos eleitos.

Artigo 5º. Os Conselheiros deverão manter seus dados pessoais atualizados junto à Secretaria Geral da Companhia; fornecer cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do Curriculum Vitae; e, ainda, prestar as declarações exigidas pelo Estatuto Social e pela legislação e regulamentação vigentes.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS, VAGAS E SUBSTITUIÇÕES

Artigo 6º. A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento, será o membro efetivo do Conselho Fiscal substituído pelo seu respectivo suplente, até que seja eleito o novo membro, respeitada a legislação vigente,

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Artigo 7º. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela assembleia geral que os eleger e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros, em consonância com a legislação vigente.

Artigo 8º. O Conselheiro Fiscal, efetivo e suplente, residente em outros municípios que não Rio de Janeiro, tem reembolsadas as despesas de locomoção e estada necessárias ao seu comparecimento às reuniões ou ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 9º. As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na Lei de Sociedades por Ações.

Parágrafo Primeiro. Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal assistirá às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que deva opinar.

Parágrafo Segundo. O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar aos auditores independentes esclarecimentos ou informações necessários à apuração de fatos específicos.

Parágrafo Terceiro. O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, poderá solicitar aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Parágrafo Quarto. O Conselho Fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, informações sobre matérias de sua competência, sempre que solicitadas.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Artigo 10º. As reuniões serão convocadas, sempre que necessário, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou, em sua ausência ou impedimento, por, pelo menos, 2 (dois) Conselheiros em conjunto,

da seguinte forma:

- a) Ordinariamente com antecedência mínima de 7 (sete) dias e extraordinariamente a qualquer tempo;
- b) através de e-mail, fax, carta ou qualquer outro meio de comunicação; e
- c) com indicação da ordem do dia, data, horário e local.

Artigo 11º. As reuniões serão realizadas na sede da Companhia, também poderão ser realizadas, de forma virtual, mediante teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação, sendo consideradas como presenças pessoais as participações levadas a efeito dessa forma.

Artigo 12º. As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas com a presença de no mínimo a maioria de seus membros e as deliberações serão sempre tomadas por maioria dos presentes.

Artigo 13º. Além dos membros do Conselho Fiscal, participará das reuniões, sem direito a voto, o Secretário Geral.

Artigo 14º. Os Diretores, empregados, consultores e membros do Conselho de Administração poderão ser convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, permanecendo durante o tempo em que estiver em discussão o assunto de sua especialidade.

Artigo 15º. As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão transcritas no Livro das Atas do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII DO SECRETÁRIO GERAL

Artigo 16º. O Conselho Fiscal terá um Secretário Geral, que, obrigatoriamente, será empregado da Companhia, para registro dos trabalhos e assessoramento aos Conselheiros.

Artigo 17º. Compete ao Secretário Geral:

- a) acompanhar os trabalhos, posicionando o Presidente do Conselho Fiscal sobre a evolução das atividades;
- b) providenciar a logística completa para as reuniões;
- c) encaminhar, em tempo hábil, as matérias pertinentes; e
- d) lavrar as reuniões no respectivo livro de registro de atas do Conselho Fiscal da Companhia.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Artigo 18º. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos Administradores no exercício de seus mandatos e devem:

- a) exercer as suas funções no exclusivo interesse da Companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da Empresa;
- b) servir com lealdade a Companhia e demais empresas controladas, coligadas e subsidiárias

integrais e manter sigilo sobre os seus negócios;

- c) guardar sigilo sobre informações ainda não divulgadas ao mercado, obtidas em razão do cargo;
- d) reservar e manter disponibilidade em sua agenda de forma a atender as convocações de reuniões do Conselho Fiscal, tendo como base o calendário previamente divulgado.

Artigo 19º. Conforme a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Nível 2 de Governança Corporativa, da B3, sujeitam-se os membros do Conselho Fiscal às disposições do Regulamento do Nível 2.

Artigo 20º. Durante eventual período em que a Companhia tiver os valores mobiliários por ela emitidos suspensos para negociação, os membros do Conselho Fiscal deverão continuar observando todas as obrigações decorrentes do Regulamento do Nível 2.

Artigo 21º. Eventual cancelamento da autorização da Companhia para negociar os valores mobiliários de sua emissão no Nível 2 de Governança Corporativa, não eximirá os membros do Conselho Fiscal de observar as obrigações decorrentes do Regulamento de Listagem do Nível 2.

Artigo 22º. É vedado aos Conselheiros:

- a) tomar empréstimos ou recursos da Companhia e usar, em proveito próprio, bens a ela pertencentes;
- b) receber qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício do cargo;
- c) usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a Companhia ou demais controladas, coligadas ou subsidiárias integrais, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- d) omitir-se no exercício ou proteção de direitos da Companhia ou demais controladas, coligadas ou subsidiárias integrais;
- e) adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à Companhia ou que esta tencione adquirir;
- f) valer-se da informação privilegiada para obter vantagem para si ou para outrem, mediante compra ou venda de valores mobiliários;
- g) intervir em operações que tenham interesse conflitante com a Companhia ou com qualquer empresa controlada, coligada ou subsidiária integral. devendo, nessa hipótese, consignar as causas do seu impedimento em ata; e
- h) participar direta ou indiretamente da negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados: antes da divulgação ao mercado ato ou fato relevante ocorrido na Sociedade e/ou no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DPF e IAN) da Companhia.

Artigo 23º. Os membros do Conselho Fiscal responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

Artigo 24º. O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato.

Artigo 25º. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do órgão e comunicar aos órgãos da Administração e à Assembleia Geral.

Artigo 26º. Os membros do Conselho Fiscal deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na Companhia ao Secretário Geral, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários, especialmente ao que determina a Instrução Normativa nº 358/2002, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 369/2002, bem como nas condições previstas na Política de Divulgação de Informações da Companhia.

Artigo 27º. O membro do Conselho Fiscal eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a Companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

CAPÍTULO X DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 28º. Anualmente, o Conselho Fiscal fará a avaliação de seu desempenho, visando aprimorar suas funções, devendo a metodologia adotada ser previamente aprovada pelos Conselheiros e compor o processo geral de avaliação dos procedimentos e controles internos.

CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA EXTERNA

Artigo 29º. Para melhor analisar e avaliar questões de relevância para a Companhia, o Conselho Fiscal poderá requisitar a contratação de consultores externos com o objetivo de emitir pareceres de suporte a tomada de decisão, observando-se que:

- a) o processo de contratação de serviços deverá estar sujeito às normas de contratação da Companhia;
- b) os recursos deverão constar do Orçamento anual da Companhia; e
- c) deverão ser observados os limites de razoabilidade e probidade na ordenação de tais despesas e compatíveis com serviços similares contratos pela Companhia.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE FRAUDES E DESVIO DE CONDUTA

Artigo 30º. O Conselho Fiscal deverá receber, compilar e avaliar denúncias relativas a fraudes e desvio de conduta de assuntos referentes às demonstrações financeiras e à divulgação de resultados ou de relatórios encaminhados aos órgãos reguladores, bem como qualquer denúncia que considerar relevante ao patrimônio da Empresa pelo próprio Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal assegurará a proteção do denunciante contra tentativas de pressão ou ameaças até que seja finalmente apurada a denúncia e, se procedente, encaminhada aos órgãos públicos encarregados de aplicar a lei.

CAPÍTULO XIII DO PROGRAMA DE TRABALHO

Artigo 31º. O Conselho Fiscal preparará um plano de trabalho, visando atender à suas atribuições de acordo com as normas legais, que deverá conter:

- a) definição do escopo e profundidade das análises a serem procedidas;
- b) abrangência suficiente para assegurar a certificação das informações relevantes para a inclusão nos diversos instrumentos de divulgação; e
- c) aprovação pelo Conselho Fiscal, admitindo-se a repartição de tarefas para facilitar a sua análise.

CAPÍTULO XIV DO ORÇAMENTO

Artigo 32º. Anualmente, dentro do processo orçamentário, a Companhia preparará o orçamento para o ano seguinte com o objetivo de assegurar os recursos necessários para o cumprimento das funções legais e estatutárias.

Parágrafo Primeiro. O Orçamento Anual do Conselho Fiscal incluirá verba especial para permitir a contratação de consultores ou auditores independentes que possam auxiliá-lo na avaliação de questões específicas, aprovadas durante reunião.

Parágrafo Segundo. O Secretário Geral proverá toda infraestrutura necessária para permitir ao Conselho Fiscal acesso às informações solicitadas.

CAPÍTULO XV DA ARBITRAGEM

Artigo 33º. Os membros do Conselho Fiscal da Companhia, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa

CAPÍTULO XVI DA RELAÇÃO COM O COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 34º. O Conselho Fiscal não se confunde e não substitui o Comitê de Auditoria. Enquanto este se apresenta como um órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, aquele é instrumento de fiscalização e não se subordina ao Conselho de Administração nem à diretoria, conforme legislação.

Parágrafo Único. O Comitê de Auditoria, como órgão integrante da Administração da Companhia, está sujeito à fiscalização do Conselho Fiscal.

Artigo 35º. O Auditor Interno deve comparecer às reuniões do Conselho Fiscal sempre que

solicitado, para prestar informações relacionadas ao seu trabalho.

Parágrafo Único. A administração deve facilitar a comunicação entre os membros do Conselho Fiscal e a Auditoria Interna.

***CAPÍTULO XVII
DO SEGURO DE
RESPONSABILIDADE***

Artigo 36º. A Companhia providenciará a contratação de seguro de responsabilidade para os membros do conselho fiscal (Directors & Officers Insurance – D&O), com cobertura a ser mantida enquanto perdurarem os riscos, inclusive após o término do mandato e para aqueles que tenham sido substituídos na função, devendo esse vigorar ainda nos períodos em que o conselho fiscal não estiver instalado, até a extinção dos riscos.

***CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

Artigo 37º. Este regimento interno entra em vigor na data de sua aprovação pela totalidade dos membros do Conselho Fiscal da Companhia.
